



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2267/989/17
ORGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos
MUNICÍPIO: Valinhos
RESPONSÁVEL: Wilson Vanderlei Ventura – Presidente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
INSTRUÇÃO: UR 3 – Unidade Regional de Campinas / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 4.877/2013, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 13.1, das quais se destacaram:

Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

-O Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV é nomeado pelo Prefeito, situação que, a nosso ver, pode gerar conflito de interesses, já que o regime próprio de previdência não se confunde com a gestão municipal.

Item A.2.2 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

-Membro do Conselho de Administração, cuja participação é originária de nomeação feita pelo prefeito, possui nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN n° 3922/2010 - art. 1º, §2º).

Item A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

-O Comitê é formado por 03 membros, sendo que apenas um dos membros do Comitê (Sra. Maria Claudia Barroso do Rego) possui a certificação;

Item B.1.1 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

-Resultado Patrimonial negativo.

Item B.1.2 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

-A dívida consolidada da Prefeitura para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos em 31/12/17 era de R\$ 75.520.295,68;

Item B.2.4 - ADIANTAMENTOS

- Despesas com taxi sem a devida indicação do destino, tampouco constou dos recibos a informação relativa ao órgão pagador;
- Despesa com refeição que, em algumas situações, não foi devidamente justificada, seja porque não indicada a quantidade de pessoas, ou em razão da falta de razoabilidade do custo em relação ao número de pessoas.

Item C.1.2.1 – Licitação

- Inobservância do disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 e violação das Súmulas 28 e 30 desta Corte de Contas.

Item D.3 – PESSOAL

- Quadro de Pessoal composto exclusivamente de cargos em comissão.

Item D.5 – ATUÁRIO

- Déficit Atuarial aumentou de R\$ 279.151.740,54 em 2016 para R\$ 397.821.158,07 em 2017;
- Não foram implementadas as medidas indicadas no Parecer Atuarial para redução do déficit.

Item D. 7 – CERTIFICADO REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- Não houve renovação da CRP desde 2013 (com vigência até 24/01/14), por vários motivos, dentre eles: falta de repasses pela Prefeitura Municipal – “Caráter Contributivo”; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR; Demonstrativo das informações previdenciárias e repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo: essa restrição se refere à falta de repasses das contribuições patronais também com relação aos exercícios de 2016 e 2017; encaminhamento da legislação à SPS; equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e Resultado de Análises: refere-se à necessidade dos entes empregadores acatarem as orientações contidas no parecer técnico atuarial para medidas saneadoras em conjunto com o VALIPREV, visando à implantação das recomendações constantes das avaliações atuariais, para obter o equilíbrio atuarial e financeiro do VALIPREV.

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial das Instruções deste Tribunal, haja vista que houve atraso e/ou falta de envio de alguns documentos em quase todos os meses do exercício fiscalizado.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 16.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos juntou, nos eventos 37 e 39, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto à forma de nomeação do presidente, assevera que o presidente do RPPS é nomeado pelo Prefeito Municipal em virtude de determinação legal, devendo respeitar todas as normas de gestão pública e defender os interesses da Autarquia Previdenciária.

Demais disso, explica que o Conselho de Administração é composto por servidores públicos com cargo de provimento efetivo e tem composição

paritária. Sendo assim, defende que, tendo em vista que a Diretoria é subordinada ao Conselho de Administração, não há que se falar em prejuízo ao RPPS decorrente da forma de nomeação do Presidente.

Alusivo ao nível de escolaridade de membro do Conselho de Administração, afirma que tal apontamento encontra-se regularizado, uma vez que houve nova eleição de conselheiros para o triênio 2018-2020 e a servidora Sra. Renata Pereira da Silva deixou de ser conselheira.

Demais disso, expõe que o art. 3 da Lei Municipal n.º 5.580 de 19/12/2017 alterou o art. 148, parágrafo 3º, inciso V, da Lei Municipal 4.877 de 2013, passando a exigir, dos respectivos conselheiros, a “escolaridade mínima correspondente a curso completo de ensino superior”.

Quanto à certificação dos membros do Comitê de Investimentos, explica que o referido Comitê vem passando por constantes treinamentos para aprimorar a gestão, de forma que os membros detêm experiência e conhecimentos necessários para a execução das tarefas desempenhadas no Comitê. Explica, também, que a Presidente do Comitê, Sra. Maria Cláudia Barroso do Rego, possui a certificação profissional exigida pela legislação e que os demais membros estão empenhados na obtenção da certificação.

Ademais, arrazoa que, como medida concreta e alternativa, objetivando a regularização da situação o mais breve possível, a Diretoria Executiva está incentivando também a certificação profissional de outros servidores da Autarquia, concedendo treinamento e capacitação através de cursos específicos de CPA 10, conforme demonstram os certificados de conclusão anexados.

Quanto à dívida consolidada da Prefeitura Municipal, assevera que, em razão da grave crise econômica que assola o país, o Município de Valinhos, assim como outros municípios brasileiros, sofreu grandes perdas na sua arrecadação, fato que ocasionou diversos cortes em áreas sensíveis à população, tais como saúde, educação e infraestrutura.

Diante disso, menciona que o Município priorizou os pagamentos essenciais e improrrogáveis, e parcelou os débitos que a legislação autorizava, entre os quais se encontra o pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, destaca que, com base na legislação vigente, os débitos relativos ao exercício de 2017 (cota patronal da Prefeitura do Município de Valinhos – competências Março a Outubro/2017) foram parcelados por meio dos Termos de Acordo 1926/2017, em 07/12/2017 e 1452/2017, em 31/10/2017, os quais vêm sendo pagos regularmente.

Ademais, pondera que o Município de Valinhos atualmente está regular no cumprimento de todas as suas obrigações previdenciárias, sendo reconhecido esse feito por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária, expedido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Economia, conforme documento anexado.

Quanto às despesas com adiantamentos, explica que o Valiprev não possui veículo próprio, nem motorista em seu quadro de servidores, de forma que as poucas despesas com deslocamento são realizadas por meio da contratação esporádica e pontual dos serviços de taxi, o que satisfaz ao critério de economia e melhor administração do dinheiro público.

Em relação às formalidades no preenchimento dos recibos, explica que, muito embora os taxistas não preencham adequadamente os seus recibos, faltando sempre as informações relativas ao órgão pagador e indicação de destino, o Instituto sempre anexa aos recibos o relatório de justificativa detalhada da despesa e apresenta ao Conselho Fiscal, bem como disponibiliza para a fiscalização "in loco" do TCESP, conforme documentos anexados.

No que tange às despesas com alimentação, salienta que tais despesas foram realizadas na capital federal, onde o custo com alimentação não pode ser comparado com o de qualquer outra cidade do país, muito menos com os padrões de uma cidade interiorana como Valinhos.

Ademais, ressalta que em Brasília há uma dificuldade de deslocamento bem significativa, de tal forma que o deslocamento depende de serviço de taxi e conhecimento aprofundado da cidade. Sendo assim, explica que os servidores do Valiprev, os quais não estão familiarizados com a cidade de Brasília, frequentaram os restaurantes indicados e acompanharam outros servidores de outros municípios que também estavam participando do congresso.

Nada obstante, poderá que o RPPS acatará as recomendações do TCESP no que concerne a justificativas mais detalhadas e ao devido cuidado com os valores gastos, sempre aprimorando a gestão e a transparência.

Quanto à licitação, explica que o Valiprev não conta com procuradoria jurídica própria, tampouco com Departamento Jurídico, e que o cargo de procurador autárquico depende de concurso público, que foi realizado e anulado. Assim, para que o Instituto não ficasse desamparado de defesa jurídica, bem como para aferição de legalidade dos processos licitatórios e das concessões de benefícios previdenciários, é realizada, desde a criação do Valiprev, licitação para contratação de empresa especializada para esse fim.

Defende, ainda, que a contratação de pessoa física para a execução de atividade jurídica poderia causar sensível problema ao instituto, haja vista que, em caso de qualquer problema de saúde ou outro problema que impedisse o profissional de exercer suas atividades, o Instituto ficaria sem atendimento, ao contrário do que ocorre com a contratação de pessoa jurídica, pois, nesse caso, existe toda uma estrutura organizacional envolvida.

Expõe também que a regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil é um dos requisitos indispensáveis para que o advogado e o escritório de advocacia exerçam suas atividades, sendo que a falta de pagamento da contribuição anual é considerada infração disciplinar.

Demais disso, ressalta que os serviços são prestados de forma regular e que a contratação da prestadora de serviços jurídicos tem caráter excepcional

e deve findar com a contratação do procurador autárquico, através de concurso público.

Quanto ao fato de o quadro de pessoal ser composto exclusivamente por cargos em comissão, defende que o Valiprev, para suprir a falta de servidores efetivos em seu quadro de pessoal, realizou concurso público para diversos cargos, tais como Procurador, Contador, Agentes Administrativos, entre outros. Contudo, expõe que o concurso público, após aprovação de candidatos, teve seus procedimentos contestados e indicação de suspeição. Nesse sentido, explica que o processo foi suspenso e encaminhado aos conselhos de Administração e Fiscal, que, após análise e devidos procedimentos, deliberaram pela anulação do concurso, tendo o Presidente do Valiprev acolhido a referida decisão e declarado a anulação do certame através da Portaria 303/2018.

Nesse passo, explica que o RPPS aguarda o término das apurações por parte do Ministério Público, que tramita na Promotoria de Justiça de Valinhos, sob nº RC – 43.0466.0000157/2018-7, para abrir novo processo licitatório e dar prosseguimento à contratação de servidores efetivos.

Além disso, destaca que a Câmara Municipal de Valinhos, dentro de suas competências legais, instaurou CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito - através da qual, em seu relatório final, acolheu todos os procedimentos realizados pelo Conselho de Administração e pelo RPPS.

Ressalta, também, que o quadro do Valiprev é composto, em sua ampla maioria, por servidores efetivos ou aposentados pela Prefeitura que ocupam os cargos comissionados e que o Presidente é um servidor de carreira do Município. Nesse sentido, expõe que há apenas um servidor comissionado puro, ocupando o cargo em comissão de Assessor da Presidência.

Alusivo ao atuário, destaca que o relatório atuarial de 2018 será implementado a partir do exercício 2019, uma vez que a Municipalidade está providenciando Projeto de Lei a ser encaminhado para votação na Câmara Municipal.

Nesse sentido, entende que, com as mencionadas providências, a atual Administração Municipal vem adotando os procedimentos necessários, objetivando a amortização do déficit atuarial.

Ademais, com relação ao plano de custeio para a cobertura do déficit no ano de 2017, expõe que houve o recolhimento em espécie pela Administração Municipal, mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a competente base de cálculo, conforme demonstram as guias de recolhimento das competências de Janeiro/2017 a Dezembro/2017 anexadas aos autos.

Quanto à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, menciona que o Valiprev, após um período de muita dificuldade, em especial na regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, no momento das alegações de defesa cumpre todos os requisitos exigidos pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, e detém o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por fim, assevera que os equívocos nos envios de alguns documentos já foram corrigidos e regularizados pelo corpo administrativo do Valiprev, o qual não vem medindo esforços para regularizar eventuais pendências.

O Sr. Wilson Vanderlei Ventura – Presidente à época, compareceu aos autos, no evento 43, com o objetivo de reiterar as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos.

A Assessoria Técnica da Casa, por sua unidade econômica, opinou pela regularidade das contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos, conforme evento 66.1.

O D. Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se no sentido da irregularidade das contas ora examinadas, consoante evento 71.1.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	CRP	Decisão	Relator
2014	TC-1069/026/14	*	Regular com ressalvas	Josué Romero
2015	TC-4607/989/15	NÃO	Em trâmite	Sílvia Monteiro
2016	TC-1470/989/16	NÃO	Regular com ressalvas	Antônio Carlos dos Santos

*CRP Válido de 01/01/2014 a 24/01/2014

DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, penso que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

Entendo que os apontamentos referentes à forma de nomeação do Presidente, ao nível de escolaridade de membro do Conselho de Administração e à certificação dos membros do Comitê de Investimentos possam ser relevados e remetidos

ao campo das recomendações. Nada obstante, alerta que a busca pela profissionalização dos membros dos Conselhos deve constituir preocupação permanente do RPPS.

Na mesma esteira, considerando as justificativas ofertadas, penso que as falhas concernentes às despesas com adiantamentos possam ser relevadas. Deve a Origem, entretanto, aprimorar a forma de controle de tais gastos, em prol da ampla transparência e da eficiência no gasto dos recursos públicos.

Quanto ao quadro de pessoal composto exclusivamente por cargos em comissão, noto que a Origem realizou concurso público para o provimento dos cargos efetivos da Autarquia. Contudo, observo que o certame foi anulado pela própria administração, no exercício da autotutela administrativa, em virtude de vícios que macularam a legalidade do certame.

A Origem alega que aguarda o término das apurações por parte do Ministério Público, que tramita na Promotoria de Justiça de Valinhos (nº RC – 43.0466.0000157/2018-7), para iniciar novo certame e dar prosseguimento à contratação de servidores efetivos. Nesse passo, deve a equipe de fiscalização acompanhar e avaliar as medidas anunciadas pela Origem, quando das próximas inspeções de praxe. Pondero, ademais, que o quadro total do instituto é diminuto, de forma que age bem a origem em prosseguir com cautela.

No que toca à realização de licitação, na modalidade pregão, para a contratação de serviços advocatícios, entendo que as justificativas ofertadas pela defesa possam ser acolhidas. Nada obstante, alerta à Origem que, consoante entendimento firmado por esta Casa, o pregão não é procedimento que se presta à contratação de serviços jurídicos, a exemplo dos TCS 9834/026/06 e 27934/026/06.

Os serviços advocatícios são serviços de natureza especializada, não se submetendo ao conceito de “serviços comuns”. Portanto, inviável a utilização da modalidade pregão para a contratação desse tipo de serviço.

Demais disso, a OAB, por meio da Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, já manifestou entendimento no sentido da existência de conflito entre o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e a sistemática do pregão. De acordo com o parecer da OAB, “o pregão, por sua forma e natureza, em qualquer situação, afronta a dignidade da advocacia, é sinônimo de leilão e os honorários

do advogado não podem ser leiloados” (Processo nº E – 3.474/2007). Nesse sentido, segue a missão orientadora deste Tribunal.

Ressalte-se, por oportuno, a recém-publicada Lei Federal n.º 14.039 de 17 de Agosto de 2020, que define os trabalhos advocatícios e contábeis como técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização e, por conseguinte, atendidas as demais exigências legais, permite-se a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de tais serviços pela administração pública. Por oportuno, sublinho a necessidade de observância, no caso, do art. 26, p.º da Lei de Licitações.

Concernente ao atuário, verifico que, nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício em exame, na ordem de R\$ 444.518.061,89, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial para o exercício em exame, através da Lei Municipal n.º 5.580 de 19 de dezembro de 2017, posteriormente complementada pela Lei Municipal n.º 5.678/2018. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

De outro lado, verifico que, mesmo com a implementação das recomendações atuariais propostas, o déficit atuarial atingiu o expressivo valor de R\$ 568.126.896,89 em 2019, conforme se observa:

Exercício	Situação atuarial	Valor R\$
2014	Déficit	238.838.391,94
2015	Déficit	203.106.325,70
2016	Déficit	322.694.307,50
2017	Déficit	444.518.061,89
2018	Déficit	303.270.110,81
2019	Déficit	568.126.896,89

*Valores extraídos dos DRAAs constantes do site do MPS, desconsiderando-se os valores dos planos de amortização propostos pelas legislações municipais.

A situação em tela sugere que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que pode colocar em risco a própria

sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.

Com efeito, os inadimplementos dos recolhimentos das contribuições devidas pela Municipalidade durante o exercício examinado foram capazes de agravar ainda mais a situação econômico-financeira da entidade previdenciária.

O que se nota é que o Instituto, em estando em dificuldades financeiras, vem assinando termos de parcelamento e reparcelamento com a municipalidade em condições favoráveis ao Ente devedor, manifestando a vontade de prorrogar o cronograma de embolsos. Não percebo vantagem alguma para o Instituto nas assinaturas dos termos de parcelamento e reparcelamento da dívida.

Observo que a Lei Municipal n.º 5.678/2018, que dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial, não está acompanhada de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arrepio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Demais disso, noto que a mencionada Lei não responde pela integralidade do déficit atuarial, restando, ainda, R\$ 216.498.045,05 de déficit técnico a descoberto.

O cenário em tela preocupa sobremaneira essa Auditoria de Contas. Refiro-me ao fato da capacidade financeira do Ente Federativo em fazer cumprir o plano de amortização por ele proposto, uma vez que a Municipalidade não consegue adimplir sequer com suas contribuições “normais”, tendo de socorrer a mecanismos de parcelamentos para tal.

Deste modo, recomendo que o RPPS, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Acaso perceba-se que tal plano de recuperação do Regime de Previdência não existe, deve o ente buscar a sua extinção.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 31.229.764,21, equivalente a 74,03% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 43,25% do resultado financeiro superavitário retificado advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 72.243.733,58 para R\$ 103.491.835,19.

As receitas de contribuição elevaram-se em 44,10% e as despesas administrativas ficaram em 1,06%, dentro, portanto, do limite legal.

Quanto à gestão de investimentos, é de se sublinhar a solidez com que foram manejadas as aplicações financeiras. Verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º3922/2010, mantendo as aplicações financeiras com segurança, solidez e solvência, auferindo rentabilidade real positiva de 8,14% (expurgado índice inflacionário de 3,04%), o que deve ser mantido.

Por fim, considerando que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária não decorreu de culpa exclusiva do gestor e ponderando, especialmente, o fato de outros aspectos relevantes nas Contas estarem em boa ordem e de que, na data desta sentença, a Entidade detém o CRP, concedo efeito didático a esta sentença.

Os elementos solucionados acima são complexos e reclamam estudo por parte da Entidade no sentido de absorvê-los de acordo com a melhor técnica jurídica, mas, também de acordo com a realidade local. Dessa forma, converto as irregularidades em RESSALVA, que devem ser objeto de fiscalização em auditorias vindouras. O gestor deve entender esta decisão como um voto de confiança em sua boa-fé, buscando o aperfeiçoamento da gestão local, no intuito de que sejam experimentados desdobramentos positivos capazes de recuperar a situação financeira e atuarial da Entidade, que é preocupante.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento favorável do Órgão Técnico da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendo à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Quito o responsável, Wilson Vanderlei Ventura – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito; antes, porém, ao D. MPC para ciência.
2. Após, ao arquivo.

C.A., 20 de agosto de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-2267/989/17
ORGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos
MUNICÍPIO: Valinhos
RESPONSÁVEL: Wilson Vanderlei Ventura – Presidente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
INSTRUÇÃO: UR 3 – Unidade Regional de Campinas / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência

Municipal de Valinhos, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **Recomendo** à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013. Quito o responsável, Wilson Vanderlei Ventura – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 20 de agosto de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-N2CM-EXNC-546K-4140